

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS – CAMPUS SENADOR CANEDO
BACHARELADO EM DIREITO**

JEFFREY RENAN RIBEIRO DE SOUZA

**A REDUÇÃO DO IMPACTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL POR MEIO DA
UTILIZAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA**

Senador Canedo

2023

JEFFREY RENAN RIBEIRO DE SOUZA

**A REDUÇÃO DO IMPACTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL POR MEIO DA
UTILIZAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA**

Monografia do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso (NTC) do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás, Campus Senador Canedo, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Ana Paula Barbizan Araújo.

Senador Canedo

2023

JEFFREY RENAN RIBEIRO DE SOUZA

**A REDUÇÃO DO IMPACTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL POR MEIO DA
UTILIZAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA**

Monografia apresentada no dia 07 de dezembro de 2023 à Banca Examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

Profa. Esp. Ana Paula Barbizan Araújo
Orientadora

Prof. Dr. Leonardo Rodrigues de Souza
Professor Convidado

Profa. Ma. Hellen Pereira Cotrim Magalhães
Professora Convidada

RESUMO

O objetivo deste trabalho consiste em analisar o uso da guarda compartilhada como uma estratégia para combater a alienação parental e os seus impactos. Para isso, pretende-se aprofundar nas diferentes formas de guarda presentes no sistema jurídico brasileiro e examinar a sua relação com a alienação parental. A pesquisa foi conduzida utilizando o método hermenêutico, com base em fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legais. A estrutura do trabalho está dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, busca-se compreender o Direito de Família em seu contexto histórico e sua atual aplicação no ordenamento jurídico nacional. Em seguida, aborda-se o fenômeno da alienação parental, seus efeitos sobre o núcleo familiar e a resposta legislativa diante desse problema. Por fim, são exploradas as diferentes formas de guarda e sua relação com a prática alienadora, além de apresentar a guarda compartilhada como um método eficaz para prevenir e reduzir os efeitos da alienação parental.

Palavras-chave: Direito de Família. Guarda compartilhada. Alienação parental.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the use of shared custody as a strategy to combat parental alienation and its impacts. To achieve this, the intention is to delve into the different forms of custody present in the Brazilian legal system and examine their relationship with parental alienation. The research was conducted using the hermeneutic method, based on doctrinal, jurisprudential, and legal sources. The structure of the work is divided into three chapters. In the first chapter, an attempt is made to understand Family Law in its historical context and its current application in the national legal system. Next, the phenomenon of parental alienation is addressed, its effects on the family nucleus, and the legislative response to this problem. Finally, the different forms of custody and their relationship with alienating practices are explored, along with presenting shared custody as an effective method to prevent and reduce the effects of parental alienation.

Keywords: Family Law. Shared custody. Parental alienation.

SUMÁRIO

IntroduçãoErro! Indicador não definido.	7
1. O direito de família e a guarda	Erro! Indicador não definido.	09
1.1. Evolução histórica	Erro! Indicador não definido.	09
1.2. Princípios do direito de família.....		11
1.2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana.....		12
1.2.2. Princípio da igualdade Erro! Indicador não definido.	13
1.2.3. Princípio da solidariedade	Erro! Indicador não definido.	14
1.2.4. Princípio da afetividade	Erro! Indicador não definido.	15
1.2.5. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	Erro! Indicador não definido.	16
1.2.6. Princípio da convivência familiar.....		17
1.3.O poder familiar e a guarda	Erro! Indicador não definido.	8
2. A alienação parental.....		20
2.1. A alienação parental como fenômeno.....		20
2.2. A alienação parental e seus efeitos psicológicos.....		24
2.3. A alienação parental e o ordenamento jurídico.....		25
3. A alienação parental e sua relação com as modalidades de guarda.....		31
3.1. A guarda unilateral.....		31
3.2. A guarda compartilhada.....		33
3.3. A guarda compartilhada como maneira de reduzir a alienação parental e seus efeitos.....		35
4. Conclusão.....		39
Referências.....		42

Ao longo da história, a concepção de família passou por transformações significativas. O modelo em que o pai exercia autoridade sobre os demais membros foi substituído pela partilha do poder familiar, no qual os cônjuges compartilham a responsabilidade pela condução da família. Nesse contexto, os filhos assumem uma posição mais destacada, recebendo atenção especial do Estado, e seus direitos ganham maior relevância no ordenamento jurídico nacional.

O rompimento de uma relação conjugal tem impactos diretos na vida de todos os integrantes da família e gera uma série de conflitos a serem enfrentados. Dentre esses desafios, destaca-se a responsabilidade pela criação, cuidado e desenvolvimento dos filhos. Ao contrário da visão patriarcal, na qual tal incumbência recaía exclusivamente sobre a mulher, atualmente tanto o pai quanto a mãe compartilham igualmente a responsabilidade pelos filhos resultantes da união.

Assim, os conflitos decorrentes da separação podem se estender aos filhos, tornando-os parte integrante da disputa durante o processo de dissolução conjugal. Em situações como essa, há a possibilidade de ocorrer o fenômeno da alienação parental, no qual um dos genitores manipula ativamente a criança com o intuito de prejudicar o outro genitor de diversas formas, seja por meio de ataques indiretos à sua personalidade ou buscando afastá-lo do convívio parental. Esse tipo de comportamento pode deixar marcas duradouras na psique da criança, exercendo um impacto significativo em seu desenvolvimento.

Considerando a importância desse tema, esta pesquisa procura investigar se a guarda compartilhada representa um meio eficaz para prevenir, combater, amenizar e/ou erradicar os efeitos resultantes do processo de alienação parental. A hipótese central desta investigação reside na verificação de como a adoção da guarda compartilhada, ao ampliar o convívio entre pais e filhos após a separação, pode ser uma estratégia eficaz para identificar e, se necessário, enfrentar a alienação parental, especialmente no momento em que a manipulação é iniciada e seus efeitos são menos intensos.

O método hermenêutico foi empregado nesta pesquisa, no qual o Direito de Família foi analisado ao longo da história, especialmente no contexto brasileiro, por meio de consulta a fontes bibliográficas, jurisprudenciais e da legislação pertinente. O foco da análise recaiu sobre o fenômeno da alienação parental, as modalidades de guarda previstas no Código Civil e sua interrelação.

A monografia resultante da pesquisa abordou, no primeiro capítulo, o Direito de Família, delineando sua evolução histórica, princípios orientadores e o conceito de poder familiar. No segundo capítulo, a pesquisa aprofundou-se no fenômeno da alienação parental, discutindo sua definição, os efeitos associados e as respostas do ordenamento jurídico brasileiro diante desse problema. Por fim, no terceiro capítulo, foram explorados os institutos de guarda previstos no Código Civil, como a guarda unilateral e a guarda compartilhada, e sua relação com a alienação parental, avaliando se a guarda compartilhada representa uma medida eficaz para mitigar os efeitos desse fenômeno.

O objetivo central deste trabalho foi evidenciar como a guarda compartilhada, ao distribuir equitativamente os direitos e deveres entre os pais, ampliar a convivência familiar, fomentar a comunicação entre os ex-cônjuges e favorecer a tomada de decisões conjuntas, emerge como a medida mais eficaz para evitar a ocorrência da alienação parental.

A escolha da modalidade de guarda a ser estabelecida desempenha um papel crucial no pleno desenvolvimento dos filhos. É essencial garantir que suas necessidades afetivas, sociais-familiares, intelectuais, materiais, entre outras, sejam devidamente atendidas, visando proporcionar um ambiente adequado para que a criança tenha acesso aos meios necessários para sua sustentação e evolução na vida. A determinação de um tipo de guarda apropriado pode favorecer um contato mais próximo entre o genitor que deixou o lar e os filhos, ao mesmo tempo em que ajuda a evitar que os traumas da separação prejudiquem a convivência familiar.

A guarda compartilhada surge como uma solução eficaz para equalizar os papéis dos pais na direção familiar, mesmo após a separação conjugal. Ambos têm a mesma autoridade parental, e o genitor que não reside no mesmo lar possui condições favoráveis para desempenhar seu papel na vida dos filhos, sem estar restrito a visitas pré-determinadas. Assim, o pai ou mãe que teve que se afastar do lar não é apenas um coadjuvante na criação, mas, de fato, desempenha um papel ativo na esfera familiar.

CAPÍTULO I - O DIREITO DE FAMÍLIA E A GUARDA

A concepção de família não pode ser limitada a uma única definição, uma vez que seu formato e função variam ao longo do tempo e em diferentes sociedades. No contexto brasileiro, por exemplo, a família foi influenciada pela família romana, canônica e germânica (GONÇALVES, 2023). No entanto, mesmo ao rastrear as influências que moldaram a família brasileira, é importante reconhecer as constantes mudanças na dinâmica familiar.

Isso é evidente na diferença significativa entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002 em relação à regulamentação da entidade familiar. O Código anterior considerava a família como composta exclusivamente pelo casamento, seguindo um modelo patriarcal e hierárquico (GONÇALVES, 2023). Por outro lado, o atual ordenamento jurídico enfatiza os laços afetivos que constituem a formação familiar.

É fundamental adotar uma visão ampla do fenômeno familiar, considerando os sistemas jurídicos que influenciaram o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as mudanças legais ao longo da história. Além disso, é necessário abordar os princípios fundamentais da família e a questão da filiação e guarda no Direito Civil atualmente.

1.1. Evolução histórica do conceito de família

No Direito Romano, a estrutura familiar era fundamentada no princípio da autoridade do pater (pai) sobre os demais membros, e a emancipação era a única maneira de se libertar dessa autoridade, com exceção das mulheres, que permaneciam subordinadas à autoridade masculina, seja do patriarca ou do marido após o casamento. Gonçalves (2023) destacou que a família desempenhava papéis diversos, sendo ao mesmo tempo uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

A religião desempenhou um papel significativo na família romana, especialmente no culto aos antepassados. Essa tradição era fundamental para a continuidade familiar, e um dos motivos pelos quais os homens eram valorizados na estrutura familiar, pois apenas eles poderiam liderar o culto. A adoção também era amplamente aceita por casais que não podiam ter filhos biológicos, a fim de preservar o culto doméstico.

À medida que Roma se cristianizava, os valores cristãos exerciam uma influência massiva sobre os cidadãos romanos e, conseqüentemente, sobre o sistema jurídico romano. Foi durante o governo do Imperador Constantino, no século IV, que o casamento adquiriu uma dimensão cristã. Nesse contexto, a autoridade do pai foi reduzida em relação aos princípios morais estabelecidos pelo Direito Canônico, que conferia maior autonomia às mulheres e aos filhos. No entanto, a autoridade familiar ainda se concentrava na figura do pai.

Com a divisão do Império Romano, o poder político de Roma foi transferido para o chefe da Igreja Católica. Após a Reforma Gregoriana (1073-1085), o Direito Canônico surgiu para regulamentar questões religiosas, civis e de controle estatal. No campo do Direito de Família, destaca-se a importância atribuída ao casamento como uma união indissolúvel que forma a unidade familiar. A união entre o homem e a mulher, e não a figura do pater, é considerada o aspecto central do casamento.

A influência da Igreja durante a Idade Média foi tão significativa que o conceito de família adotado pelo Código Civil de 1916 no Brasil refletia a compreensão eclesial da época. No modelo familiar estabelecido por esse código, o homem era o único responsável pelo exercício do poder familiar, enquanto a mulher era considerada relativamente incapaz e necessitava de assistência em todas as suas ações. Apenas os filhos nascidos dentro do casamento eram legitimados e recebiam os direitos decorrentes da filiação.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Direito de Família passou a ser fundamentado por valores sociais e humanitários, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a igualdade substancial. Isso resultou em uma descentralização do poder familiar da figura masculina. No entanto, é importante ressaltar que esse avanço não ocorreu isoladamente, mas foi resultado de esforços contínuos, especialmente em relação aos direitos das mulheres, como a conquista do Estatuto da Mulher Casada estabelecido pela Lei nº 4.121 em 1962.

O poder patriarcal exercido exclusivamente pelo pai foi substituído pelo poder familiar, compartilhado entre os cônjuges. Essa mudança foi estabelecida pela Constituição de 1988, que estabeleceu uma direção conjunta da família baseada na igualdade, em oposição à direção única consagrada pelo Código Civil de 1916.

A Constituição de 1988 reconheceu a importância do vínculo afetivo na constituição da família. Isso se manifestou em três transformações cruciais para o

entendimento jurídico atual: o reconhecimento da diversidade de formas familiares, a inclusão dos filhos, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora do casamento, e a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

É importante destacar que a Constituição de 1988 modificou e ampliou o conceito de família. O artigo 226 reconhece que todas as formas familiares merecem proteção do Estado, independentemente do casamento. O Código Civil de 2002 reforça essa ampliação ao reconhecer a união estável como uma entidade familiar. Isso representa um avanço importante na secularização das leis que regem a vida civil das famílias, desvinculando-as dos dogmas religiosos e refletindo os interesses das relações civis.

O eudemonismo, que enfatiza a busca pela felicidade do indivíduo, tornou-se a base do Direito de Família. Essa abordagem alterou o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição em si para o bem-estar dos indivíduos que a compõem.

Portanto, é evidente que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a família como um vínculo de amor e afeto entre seus membros, independentemente de ser formada pelo casamento ou não. O que importa é que dentro dessa instituição, os membros tenham o apoio necessário para alcançar seu pleno potencial. Agora, analisaremos os princípios que fundamentam o entendimento atual da família.

1.2. Princípios do direito de família

Os princípios desempenham um papel fundamental no Direito, estabelecendo os valores e a orientação que o sistema jurídico deve seguir. Portanto, é crucial compreendê-los para entender o fenômeno jurídico relacionado à família. A Constituição Federal de 1988 ressaltou a importância dos princípios ao conferir-lhes caráter normativo no seu artigo 5º, parágrafo primeiro.

Tanto a Constituição quanto o Código Civil de 2002 se adaptaram aos novos costumes da sociedade brasileira, incorporando as novas visões sociais e culturais à legislação vigente. A incorporação desses avanços aos princípios constitucionais é de extrema importância para evitar possíveis retrocessos na legislação infraconstitucional. Como afirma Dias (2022), acima das regras legais existem princípios que incorporam as demandas de justiça e valores éticos, fornecendo coerência e harmonia ao sistema jurídico como um todo.

Dessa forma, é possível ter um sistema jurídico que genuinamente reflita a sociedade brasileira em suas aspirações e garanta as conquistas alcançadas nas lutas sociais. Em relação aos avanços legislativos nesse sentido, Gonçalves (2023) destaca que as alterações introduzidas têm como objetivo preservar a coesão familiar e os valores culturais, proporcionando à família moderna um tratamento mais adequado à realidade social, atendendo às necessidades dos filhos, ao afeto entre os cônjuges ou companheiros, e aos interesses elevados da sociedade.

1.2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é de suprema importância em relação aos demais princípios, pois é considerado o princípio fundamental e fundador do Estado Democrático de Direito. Ele é afirmado logo no primeiro artigo da Constituição Federal. Segundo Dias (2023), a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o legislador constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor central da ordem constitucional.

A essência desse princípio é difícil de ser expressa em palavras, pois abrange uma infinidade de situações que não podem ser previamente elencadas. Pode ser identificado como o princípio que permeia os valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. Sua compreensão não se limita apenas ao aspecto intelectual, uma vez que, como todos os princípios, também é experimentado e vivenciado no plano emocional.

Dessa forma, o princípio que estabelece uma legislação centrada no ser humano é o mais adequado para orientar toda a legislação familiar atual, que busca se adaptar às mudanças sociais. De acordo com Gonçalves (2023), o Direito de Família é o ramo mais humano de todos os ramos do direito.

Nesse mesmo sentido, Alexandrino destaca:

A dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários, mas sim na pessoa humana. (2021, p. 94)

A relevância do princípio da dignidade da pessoa humana é tão significativa que pode ser encontrada em praticamente todas as constituições democráticas. Esse princípio está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 1º, e na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III. Embora este trabalho se concentre especificamente no Direito de Família, é importante ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana tem repercussões em todo o sistema jurídico brasileiro.

1.2.2. O princípio da igualdade

O princípio da igualdade é uma decorrência direta da dignidade da pessoa humana, pois busca assegurar que todas as pessoas sejam tratadas de forma equânime e justa, levando em consideração suas diferenças naturais. Esse princípio foi estabelecido na Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 5º, que estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". (Brasil, 1988)

Dessa forma, é inadmissível que a lei estabeleça critérios discriminatórios com base na origem étnica, na religião, nas preferências sexuais ou no gênero das pessoas. No entanto, é importante destacar que o princípio da igualdade não é absoluto e pode haver diferenciações legítimas no tratamento jurídico. Sobre essa questão, Alexandrino apresenta uma reflexão perspicaz:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, do sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre os indivíduos, quando há razoabilidade para discriminação. (2021, p. 122)

A discriminação que prevaleceu no passado no sistema jurídico brasileiro, baseada em costumes patriarcais, não tem justificativa alguma perante a nova legislação. A Constituição Federal, inclusive, reforça isso em seu artigo 226, §5º, afirmando que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" (Brasil, 1988), indo contra o que era

estabelecido no artigo 233 do Código Civil de 1916. Não se pode mais falar, por exemplo, em incapacidade relativa da mulher, uma vez que essa diferença no tratamento jurídico não encontra mais fundamento biológico, sociológico, moral ou legal.

É imperativo observar o princípio da igualdade no que diz respeito ao instituto da filiação, pois a adoção desse princípio trouxe mudanças significativas no tratamento dos filhos, independentemente de como foram concebidos. Não se admite mais a diferenciação entre filhos legítimos, ilegítimos, naturais e adotivos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º, estabelece que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"(Brasil, 1988).

1.2.3. Princípio da solidariedade

A solidariedade é um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, conforme estabelecido no artigo 3º, inciso I. Esse princípio tem como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ele impõe aos membros da família o dever de cuidar e cooperar uns com os outros, de acordo com suas capacidades e possibilidades. A aplicação desse princípio está relacionada ao fim do individualismo jurídico e à prevalência dos direitos sociais sobre os interesses individuais (LÔBO, 2023).

Um exemplo concreto da aplicação do princípio da solidariedade na Constituição Federal está presente no artigo 229, que estabelece que "[...] os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade"(Brasil, 1988). Ao analisar esse texto constitucional, fica evidente que a solidariedade não é um dever exclusivo de um membro específico da família, mas envolve obrigações recíprocas entre todos os seus integrantes.

A solidariedade familiar é tanto um fato quanto uma norma, uma vez que os membros da família possuem um vínculo afetivo que gera uma responsabilidade moral mútua. Por exemplo, uma mãe não amamenta seu filho apenas por causa de uma norma constitucional, mas sim porque ela o ama verdadeiramente. O direito entra em

cena quando a solidariedade deixa de ser efetivamente praticada, desempenhando um papel complementar nesses casos.

1.2.4. Princípio da afetividade

O princípio da afetividade, embora não esteja expressamente mencionado no texto constitucional, está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, solidariedade e igualdade. Atualmente, em substituição aos conceitos patrimoniais e patriarcais que anteriormente fundamentavam o conceito de família, o afeto desempenha um papel fundamental nas relações familiares. Por exemplo, no que diz respeito à relação de parentesco estabelecida pelo artigo 1.593 do Código Civil de 2002, reconhece-se a diversidade de origens para o estabelecimento da paternidade, rompendo com o conceito de filhos legítimos gerados apenas no matrimônio, conforme previsto no Código Civil de 1916.

Dias (2022) ressalta que o afeto não se origina da biologia; pelo contrário, os laços afetivos e de solidariedade resultam da convivência familiar, não da relação sanguínea. Dessa maneira, pode-se perceber o caráter eudemonista presente na atual concepção de família, cujo objetivo final é a realização e a felicidade dos membros familiares.

Assim, a afetividade abre espaço para contemplar diversas formas de entidades familiares, inclusive aquelas que não foram previstas pelo legislador. A concepção de família, como mencionado anteriormente, passa por mudanças constantes, não sendo adequado manter apenas um único padrão baseado em uma concepção patriarcal religiosa. Afinal, o que é verdadeiramente importante para definir uma família, senão a existência de uma relação de amor, cuidado e respeito entre seus membros?

Um avanço significativo nesse sentido é a desbiologização da paternidade, reconhecendo a importância do vínculo socioafetivo na construção desse fenômeno, conforme destacado por Tartuce:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no trendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter

econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu conteúdo eletivo, tem-se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente na ideia de liberdade. (2021, p. 993)

Desta forma, no sistema legal brasileiro, há espaço para reconhecer uma variedade de estruturas familiares fundamentadas no vínculo afetivo. A importância da afetividade é crucial para garantir os direitos de várias famílias, independentemente de serem reconhecidas ou não pela lei, e proporcionar apoio para que seus membros alcancem seu pleno desenvolvimento.

1.2.5. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem suas raízes no direito inglês, onde a Coroa da Inglaterra tinha o dever de proteger pessoas incapazes, incluindo as crianças, por meio do instituto chamado *parens patriae* (pátria pai). Nos Estados Unidos da América, esse princípio foi aplicado em questões de guarda, sendo conhecido como *best interest* (melhor interesse), no qual a pessoa mais adequada aos interesses da criança é analisada no contexto específico para exercer a guarda (TARTUCE; SIMÃO, 2023).

Atualmente, esse princípio é aplicado na maioria das decisões que envolvem assuntos relacionados a menores de idade. Embora não haja uma previsão constitucional expressa, sua aplicação decorre de uma interpretação hermenêutica dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, que visam proteger as crianças.

Os fatores que determinam o melhor interesse da criança são diversos e também não são fixos, uma vez que durante o desenvolvimento alguns interesses perdem relevância, enquanto outros se tornam mais importantes. Portanto, a decisão do juiz nessa situação é de extrema importância, pois afetará diretamente a vida da criança.

No entanto, certos interesses têm certa permanência em questões envolvendo crianças, como a convivência. Conforme mencionado anteriormente, essa convivência é crucial para o pleno desenvolvimento da criança, a fim de fornecer os recursos materiais e afetivos necessários para que ela alcance seu potencial. Mesmo que os

pais estejam separados, é do melhor interesse da criança que ambos estejam presentes em sua vida.

O princípio do melhor interesse busca garantir um ambiente familiar com amor, afeto, felicidade e segurança para a criança. A convivência pacífica e harmoniosa com os genitores é fundamental para um desenvolvimento saudável da criança, portanto, no caso de pais separados, a guarda compartilhada é o instituto adequado no contexto específico para salvaguardar os melhores interesses da criança.

1.2.6. Princípio da convivência familiar

A instituição familiar, como definida pelo artigo 226 da Constituição Federal, constitui a base da sociedade. A convivência no seio familiar garante às pessoas em desenvolvimento a subsistência, proteção, dignidade, cultura, idioma e outras ferramentas essenciais para que cada indivíduo realize seu potencial e se integre à sociedade.

Os pais desempenham um papel fundamental como os primeiros mediadores da criança com o mundo, estabelecendo um vínculo afetivo vital para o pleno desenvolvimento emocional do filho. Como observado por Tartuce e Simão (2023, p. 23), "a família tem sido considerada a célula-mãe da sociedade desde tempos antigos, e essa noção tem sido mantida até os dias de hoje, apesar das transformações sociais".

Portanto, é essencial e crucial preservar e proteger esse vínculo sagrado por meio da convivência familiar, um direito inalienável e recíproco entre genitores e filhos. Independentemente da natureza da relação, seja ela de ordem factual ou jurídica, inclusive em cenários de pais divorciados, o artigo 1.589 do Código Civil de 2002, após a alteração introduzida pela Lei 12.398 de 2011, firmou uma sólida e inegociável garantia de acesso à convivência familiar, assegurando laços afetivos sólidos e duradouros., como expresso nos seguintes termos: "o pai ou a mãe, que não detiver a guarda dos filhos, terá o direito de visitá-los e tê-los em sua companhia, conforme acordo com o outro cônjuge ou determinação do juiz, bem como fiscalizar sua sustentação e educação" (Brasil, 2011).

1.3 O poder familiar e a guarda

O poder familiar é o conjunto de direitos e responsabilidades exercidos de forma igual pelos pais em relação ao cuidado com o filho menor não emancipado e seus bens. Esse conceito se diferencia do antigo instituto do pátrio poder estabelecido pelo Código Civil de 1916, no qual toda autoridade pessoal e patrimonial da família era concentrada exclusivamente no pai.

Conforme estabelecido pelo artigo 1.631 do Código Civil de 2002, o poder familiar é sempre exercido conjuntamente pelos pais, exceto em situações de falta ou impedimento, quando pode ser exercido exclusivamente por um deles. Dessa forma, é evidente a influência do princípio da igualdade na concepção do poder familiar, superando a distinção anterior entre homens e mulheres.

O poder familiar deve sempre priorizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente no que diz respeito à guarda dos filhos menores de pais separados, uma vez que essa é uma prerrogativa decorrente desse poder. É de extrema importância considerar todos os fatores que contribuem para o pleno desenvolvimento da criança, como ressalta Oliveira Filho:

As prerrogativas do poder familiar enfeixam como vistos, direitos que se assemelham a deveres, porque aos pais compete nutrir material e efetivamente a progênie como forma de preparação para a satisfatória condição individual na fase adulta. Por isso mesmo, a lei traça comportamento puníveis com a suspensão e a destituição da função paterna ou materna. (2011, P. 121)

A legislação brasileira já adotou diversos critérios para estabelecer a responsabilidade da guarda, incluindo a consideração da culpa no divórcio nos casamentos regidos pelo Código Civil de 1916. Nesse caso, o cônjuge considerado culpado pela separação perdia automaticamente o direito de exercer a guarda dos filhos (DINIZ, 2007). No entanto, atualmente, o critério fundamental para determinar a guarda é o princípio do melhor interesse das crianças.

Isso é evidenciado pelo artigo 28, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina a realização de audiência com a criança durante o processo de definição da guarda, levando em consideração sua opinião para a tomada de decisão judicial. Seu interesse prevalece até mesmo sobre o interesse dos pais, conforme estabelecido no capítulo XI do Código Civil de 2002.

A guarda é de suma importância, uma vez que é por meio desse instituto que os pais exercem o poder familiar, garantindo o cuidado, proteção e subsistência da

criança. Por outro lado, a guarda impõe uma série de responsabilidades em relação ao menor.

A divisão da guarda pode ocorrer de forma física ou material, quando o menor está presente com o responsável pela guarda, e jurídica, que diz respeito aos direitos e deveres decorrentes desse instituto, como subsistência, educação, criação, entre outros.

A guarda pode ser concedida de duas maneiras: unilateral, quando é exercida exclusivamente por um dos genitores, ou compartilhada, quando ambos os genitores dividem a responsabilidade.

A alienação parental é um fenômeno recentemente identificado e cada vez mais reconhecido pelo sistema judicial nacional. Ele está recebendo maior atenção quanto à sua incidência nas dinâmicas familiares e aos impactos do processo de alienação, que afetam não apenas a criança que é alvo, mas toda a estrutura familiar. As consequências desse fenômeno são variadas, abrangendo desde o isolamento físico da criança alienada até a manifestação de distúrbios psicológicos, que podem se desenvolver na forma da Síndrome da Alienação Parental.

Pode-se afirmar que quando a alienação parental é bem-sucedida, o resultado é a instalação da Síndrome da Alienação Parental na mente da criança ou adolescente alienado. Assim, as emoções que o alienador tentou inculcar através do processo de alienação são internalizadas pela vítima.

Dada a gravidade desse problema, é de suma importância que o sistema judiciário brasileiro esteja adequadamente preparado para lidar com esse fenômeno. Avanços significativos foram realizados em 2010, particularmente com a promulgação da Lei n. 12.318. É de extrema relevância acompanhar os desdobramentos dessa legislação no âmbito do judiciário, compreendendo sua importância tanto na prevenção quanto no combate à alienação parental.

2.1. A alienação parental como fenômeno

O fenômeno da alienação parental começou a ser delineado e definido no início da década de 1980 pelo psiquiatra infantil Dr. Richard Gardner. Pode ser descrito como a situação em que um dos pais ou quem tenha a guarda da criança, de forma intencional ou não, manipula a criança de modo a fazer com que ela desenvolva sentimentos negativos em relação ao outro genitor.

É importante destacar que, para o alienador, a pessoa que realiza essa manipulação na criança, não é necessário apresentar uma justificativa válida para fazer com que a criança sinta ódio ou evite o contato com o outro genitor. O objetivo do alienador não é proteger os interesses da criança, mas sim usá-la como um meio para atingir seus próprios interesses pessoais, como vingança contra o ex-cônjuge devido a uma separação traumática, por exemplo.

O alienador pode ser qualquer pessoa que detenha a guarda da criança, mas, como explicado por Duarte (2010), na maioria das situações, a alienação parental está diretamente relacionada com a separação conjugal, tanto em termos de motivação

quanto de momento. Normalmente, é o genitor responsável por iniciar esse processo alienante. Em casos de separações conflituosas, por exemplo, quando um dos cônjuges guarda ressentimento devido a uma traição, pode usar a guarda da criança como meio de buscar vingança.

A separação é um evento que causa um impacto significativo na vida da família, afetando não apenas os cônjuges, mas todos os membros da família. A criança, ao enfrentar uma ruptura tão drástica em sua rotina e na estrutura familiar, fica vulnerável. Ela precisa lidar com uma série de emoções, como o medo de ser abandonada, a sensação de impotência e, por vezes, culpa. No entanto, ainda não possui o discernimento necessário para entender completamente a situação nem a capacidade de se adaptar às novas circunstâncias. Portanto, torna-se mais dependente do cuidado materno ou paterno nesse momento de fragilidade.

Normalmente, nos casos de alienação parental, um dos cônjuges não lida de maneira saudável com o fim do relacionamento conjugal, o que leva a sentimentos intensos de raiva, indignação e humilhação. Essa mistura de emoções negativas desperta um desejo de vingança, levando o cônjuge desapontado a usar todos os meios ao seu alcance para difamar e denegrir a imagem do ex-parceiro, inclusive explorando o relacionamento afetivo que este tem com o filho. Assim, o cônjuge inicia o que, conforme a definição de Gardner, pode ser descrito como "programar uma criança para odiar o genitor sem motivo justificável".

Dias (2022) esclarece que, muitas vezes, a mãe, em particular, quando profundamente insatisfeita com o fim do casamento, utiliza o filho como uma ferramenta para atingir o ex-cônjuge. Ela inicia uma campanha difamatória com o objetivo de dificultar, impedir ou até mesmo destruir o vínculo entre pai e filho, tentando implantar na criança alienada uma visão distorcida do genitor prejudicado, a fim de criar um afastamento irreversível entre eles. A intenção é diminuir tanto a imagem do genitor perante a criança que pareça inexistente.

Nesse processo difamatório liderado pelo alienador, com o objetivo de prejudicar o relacionamento e afastar os filhos do genitor prejudicado, são feitas acusações falsas de maus-tratos e abandono, além de ataques depreciativos ao outro genitor. É importante destacar que, nesse contexto, a criança está emocionalmente vulnerável devido à recente experiência traumática da separação, o que a torna mais propensa a dar crédito às palavras da pessoa que detém a guarda. Além disso, o alienador busca maneiras de reduzir o contato da criança com o genitor prejudicado,

muitas vezes usando justificativas como doenças, viagens, atividades extracurriculares, entre outras (CINTRA, 2009).

O alienador, impulsionado por sentimentos de ressentimento, raiva, humilhação e rejeição em relação ao ex-cônjuge, recorre a todos os recursos disponíveis para afastá-lo da vida da criança. Em alguns casos extremos, o alienador até mesmo convence a criança a afirmar que foi vítima de abuso sexual, mesmo sem qualquer evidência disso, fazendo com que a criança repita o que lhe foi instruído pelo alienador. Isso foi exemplificado em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (PRINCIPAL E ADESIVA) - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - FILHO MENOR - ABUSO SEXUAL DESCARTADO - ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA - GUARDA COMPARTILHADA - PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Revelando-se totalmente inverídica a acusação materna de abuso sexual do filho menor pelo pai, consoante inquérito policial e laudos psicossociais realizados sob o crivo do contraditório, imperativo reconhecer a prática de atos de alienação parental, notadamente quando demonstrada a influência negativa da mãe sobre o infante. II - Ao julgador cumpre impor medidas eficazes para eliminar os efeitos nocivos da alienação parental, dentre as quais advertência, multa e acompanhamento psicológico. III - Sem que qualquer elemento probatório a desmereça, inevitável o acolhimento judicial da conclusão do Estudo Psicológico e Social que recomenda a guarda compartilhada do filho menor como a melhor forma de constituir responsabilização conjunta e de garantir o exercício dos direitos e deveres dos genitores. IV - Constatado que a parte litigante alterou a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal e procedendo de modo temerário no "iter" procedimental, desencadeando incidente manifestamente infundado, impõe-se condená-la por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 77, 80 e 81, todos do CPC/15. (TJ-MG - AC: 10000180562332004 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2021)

Neste caso, fica evidente que a tentativa de manchar a reputação do genitor perante a criança teve um efeito colateral, prejudicando também a imagem desse pai perante a sociedade. Uma acusação grave, como a de abuso sexual de um menor, mesmo que minimamente corroborada pela criança, pode ter repercussões devastadoras, levando à impossibilidade permanente de convívio entre pai e filho, além da exclusão duradoura do genitor do meio social ao qual pertencia. Isso foi ilustrado de forma marcante no filme sueco-dinamarquês "A Caça" (2012), em que o protagonista, Lucas, enfrenta uma série de eventos trágicos depois que uma criança alega ter sido abusada por ele, mesmo após a comprovação de que o abuso nunca ocorreu. O protagonista continua sofrendo dificuldades para se reintegrar à sua comunidade.

Conforme explicado por Souza (2003), o fenômeno da alienação parental geralmente é desencadeado pelo guardião que detém a guarda exclusiva da criança. É no contexto do exercício da guarda que o alienador encontra uma base sólida para disseminar suas mentiras, de modo que a criança alienada, ao ser privada do contato com o genitor alvo da alienação, passa a compartilhar dos mesmos sentimentos negativos que o alienador. Portanto, em muitos casos, não é necessário chegar ao extremo de uma acusação infundada de abuso sexual para que a criança seja afastada do pai ou da mãe; basta fomentar o medo ou a aversão em relação ao genitor prejudicado.

Nessa situação, a criança é a principal vítima. Como mencionado anteriormente, a estrutura familiar atual enfatiza a responsabilidade compartilhada entre pai e mãe no cuidado, proteção e bem-estar da criança. A convivência com ambos os genitores é essencial para o pleno desenvolvimento da criança. Na dinâmica em que ocorre a alienação parental, não é apenas o genitor alvo da alienação que sofre devido à falta de contato com seu filho, mas a criança também é prejudicada. Ela não só fica privada do contato com seu pai, mas também desenvolve uma percepção distorcida dele, intensificada pelo afastamento, tornando-se, de fato, órfã de um pai que está vivo.

A alienação parental funciona como uma espécie de ciclo vicioso, em que quanto mais o vínculo com o genitor é prejudicado, maior é a probabilidade de esse vínculo ser prejudicado ainda mais no futuro. Qualquer estratégia que busca impedir, obstruir ou destruir a relação com o genitor alvo da alienação é facilitada à medida que a criança se distancia desse pai. O alienador ganha um controle significativo sobre como a criança pensa, sente e se relaciona com o pai.

É possível identificar três estágios na ocorrência de alienação parental. O primeiro estágio, considerado leve, envolve o início da exposição do filho alienado a informações negativas sobre o genitor prejudicado nessa relação. No segundo estágio, classificado como moderado, a criança alienada começa a resistir às palavras e comportamentos do genitor prejudicado, demonstrando um desejo crescente de se afastar desse genitor e se aproximar do genitor alienador. Por fim, o terceiro estágio, chamado de grave, é caracterizado pelo fato de que a criança não aceita mais nenhum tipo de contato com o genitor prejudicado, alimentando sentimentos de ódio e repulsa em relação a ele. É nesse estágio que a Síndrome da Alienação Parental se manifesta, conforme descrito por Sergio (2018).

2.2. A alienação parental e seus efeitos psicológicos

Quando a alienação parental é bem-sucedida, ou seja, quando o alienador consegue manipular a criança a ponto de ela desenvolver problemas comportamentais, emocionais e distúrbios psicológicos que a afastam do genitor prejudicado, isso configura a Síndrome da Alienação Parental. Durante o processo de alienação, as mentiras e acusações contra o genitor prejudicado, assim como os sentimentos negativos que o alienador nutre em relação a esse genitor, são internalizados pela criança e aceitos por ela como verdades.

A Síndrome da Alienação Parental, conforme explicado por Souza (2014), refere-se às consequências emocionais decorrentes do processo de alienação. A criança passa a moldar suas emoções e comportamento com base na narrativa fornecida pelo alienador sobre o genitor alvo. Portanto, a imagem que a criança alienada possui do genitor não corresponde aos fatos, mas reflete a perspectiva do alienador.

A dinâmica entre os dois genitores começa a ser alterada sem que o genitor alvo da alienação tenha de fato provocado essa mudança. O alienador se aproveita da ingenuidade da criança e da confiança que ela tem nele para apresentar sua narrativa. Como resultado emocional, a criança alienada começa a sentir medo ou até mesmo ódio em relação ao outro genitor e, por sua própria iniciativa, busca se distanciar dele. Agora, não é mais o genitor alienador que impõe sua vontade à criança, mas a criança começa a compartilhar dos mesmos sentimentos e desejos do alienador.

A criança ou adolescente que desenvolve a Síndrome da Alienação Parental passa a evitar o contato com o genitor alvo da alienação. Além de prejudicar o relacionamento com o pai ou mãe, a criança também dificulta sua relação com outros membros da família e amigos, pois tende a desconfiar de outras pessoas. Conforme destacado por Trindade (2010, p.32), "o alienador, assim como qualquer abusador, rouba a infância da criança ao usar sua inocência para atacar o outro. Uma vez que a inocência e a infância são roubadas, não podem ser recuperadas".

Gardner (2002) estabeleceu oito critérios para identificar se uma criança alienada desenvolveu a Síndrome da Alienação Parental. Esses critérios são os seguintes: 1) Campanha difamatória contra o genitor alienado, envolvendo acusações

falsas e ataques depreciativos. 2) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para denegrir o genitor alienado, com a criança exagerando suas reações às obrigações impostas pelo genitor prejudicado. 3) Falta de ambivalência, em que a criança sente apenas ódio em relação ao genitor prejudicado. 4) A ideia de ser um "pensador independente", em que a criança alega que seus pensamentos e ações são completamente genuínos, sem a influência do genitor alienador. 5) Apoio automático ao genitor alienador, levando a criança a interpretar qualquer crítica a esse genitor como dirigida também a ela mesma. 6) Ausência de culpa em relação à crueldade ou exploração contra o genitor alienado. 7) A presença de encenações fictícias, em que a criança descreve eventos inventados pelo alienador como se fossem reais. 8) Propagação de hostilidade em relação aos amigos e/ou familiares estendidos do genitor alienado, com o alienador buscando excluir o contato de todas as pessoas que fazem parte do círculo social e familiar do genitor prejudicado.

À medida que o vínculo entre a criança e o genitor prejudicado enfraquece, o genitor alienador ganha um controle maior sobre as emoções da criança alienada. Ele se torna o principal influenciador do comportamento e das emoções da criança em relação ao outro genitor. O alienador age como um intermediário nos relacionamentos sociais da criança, e a criança passa a aceitar como verdadeiras todas as informações fornecidas pelo alienador. A criança perde sua capacidade crítica e depende inteiramente da percepção do alienador, que exerce um controle significativo sobre ela. Isso afeta todos os seus relacionamentos afetivos.

Quando a vítima da alienação percebe a realidade, como demonstrado por Dias (2013), pode experimentar o que é conhecido como "efeito bumerangue". Nesse momento, ela compreende todo o processo de manipulação pelo qual passou. Esse é um sentimento extremamente difícil de lidar para a pessoa alienada, levando-a a desenvolver sentimentos de repulsa e desprezo pelo alienador, ou até mesmo contra si mesma.

2.3. A alienação parental e o ordenamento jurídico

A alienação parental não é algo recente, especialmente na estrutura das famílias na sociedade atual, onde os cônjuges compartilham igualmente a responsabilidade pela condução da família. Portanto, tanto o pai quanto a mãe desempenham um papel crucial na educação dos filhos. Isso é evidenciado na

Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à convivência familiar no seu artigo 227, destacando a relevância desse aspecto para o desenvolvimento completo de crianças e adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

No entanto, a ocorrência da alienação parental e, como resultado, o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental na criança afetada, atrapalham e, em muitos casos, impedem que essa criança tenha um relacionamento com o genitor alvo da alienação. Como resultado desse abuso, a criança fica privada das ferramentas essenciais para seu desenvolvimento psicológico e social. Isso não ocorre apenas devido à falta de contato com o outro genitor, mas também devido às situações frequentes em que a criança é exposta, nas quais são cultivados sentimentos como ódio, repulsa, desobediência, entre outros, que prejudicam suas relações interpessoais de maneira geral.

Apesar de ser extremamente prejudicial, a alienação parental é um fenômeno complexo de ser identificado, e só começou a ser reconhecido na esfera do Poder Judiciário por volta de 2003, quando foram emitidas as primeiras decisões judiciais que reconheceram sua ocorrência. A atuação de equipes interdisciplinares desempenhou um papel fundamental no reconhecimento do processo de alienação por meio de avaliações psicossociais, o que tornou possível identificar a alienação em casos de disputas familiares.

Em 2008, o Juiz do Trabalho, Dr. Elízio Luiz Perez, concebeu o Projeto de Lei 4.053 de 2008, motivado por sua própria experiência com a alienação parental. Ele percebeu que, apesar de o Poder Judiciário já ter reconhecido esse fenômeno e sua prejudicialidade para as relações familiares, o Estado ainda não estava tomando medidas eficazes para identificar e combater esse problema. De acordo com Perez, a proposta tinha um forte enfoque preventivo, visando fortalecer a atuação do Estado contra essa forma abusiva de exercício da autoridade parental.

No ano de 2010, o referido projeto de lei foi aprovado na Câmara Federal e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 7 de julho de 2010, tornando-se a Lei nº 12.318 de 2010, popularmente conhecida como Lei de Alienação Parental. A promulgação dessa lei representa um avanço significativo, pois fornece às autoridades judiciais as ferramentas necessárias para prevenir e combater a alienação parental. Isso é crucial para que os profissionais do direito possam identificar a alienação parental e aplicar as medidas apropriadas para coibir essa prática.

A lei em questão define a alienação parental em seu artigo 2º e apresenta, em seus incisos, exemplos de como a alienação parental pode se manifestar.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A alienação parental acontece quando o genitor alienador desenvolve um sentimento possessivo em relação à criança, tornando-se incapaz de se distanciar dela ou permitir que outras pessoas, incluindo o outro genitor afetado, se aproximem. Para atingir esse objetivo, o genitor alienador utiliza manipulações emocionais como uma das táticas para afastar a criança do convívio com o outro genitor. No entanto, o processo de alienação parental pode ter outras motivações, como o desejo de vingança, e pode ser conduzido por alguém que não seja um dos genitores.

De acordo com a lei, a alienação parental pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha a guarda da criança. Embora seja mais comum que os casos envolvam um dos genitores como o alienador, a lei não exclui a possibilidade de que

o processo de alienação seja realizado por avós ou por qualquer pessoa que detenha a guarda da criança. Isso fica evidente, por exemplo, em um caso de apelação cível julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde os alienadores eram os avós.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACATOU O PEDIDO, DETERMINANDO QUE A GUARDA PROVISÓRIA SEJA EXERCIDA PELA PROGENITORA. ESTUDO SOCIAL QUE APONTA A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA AVÓ. ELEMENTOS ADEMAIS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A GENITORA POSSUI CAPACIDADE DE EXERCER A GUARDA DO INFANTE. CONTRADITÓRIO E CONJUNTO PROBATÓRIO APTOS A FUNDAMENTAR A DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE JUSTIFICA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NO PRIMEIRO GRAU. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE DEFERIMENTO APENAS PARA ISENTAR DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SC - AI: 40164565520168240000 Criciúma 4016456-55.2016.8.24.0000, Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 01/06/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

É crucial ressaltar que a lista de exemplos nos incisos I ao VII não é exaustiva, ou seja, outras formas de alienação parental podem ocorrer. Portanto, em situações diferentes das mencionadas, a alienação parental pode ser identificada nos autos do processo, reconhecida pelo juiz ou confirmada por meio de uma perícia. Nos casos que não se encaixam nos exemplos específicos, é importante analisar os sintomas da criança ou adolescente que indicam a presença da síndrome da alienação parental, como a falta de ambivalência e o sentimento de ódio em relação ao genitor afetado, entre outros descritos anteriormente nesta dissertação, para determinar se a alienação parental está ocorrendo ou não.

O legislador reconheceu a importância de uma intervenção eficaz para combater a alienação parental. É essencial agir rapidamente nos casos em que a alienação parental começa, pois isso aumenta a chance de evitar que a criança alienada desenvolva a síndrome da alienação parental. Portanto, o artigo 4º da lei estabelece que, sempre que houver indícios de alienação parental, seja por solicitação das partes ou de ofício, a ação terá prioridade de tramitação.

A lei também fornece ferramentas significativas para a intervenção judicial quando há indícios de alienação parental. O juiz pode determinar a realização de uma

perícia realizada por uma equipe multidisciplinar em até 90 dias e, se a alienação parental for confirmada, pode aplicar as sanções descritas no artigo 6º ao genitor alienador.

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

O reconhecimento da alienação parental em um processo pode acarretar várias consequências, conforme descrito nos diferentes incisos do artigo 6º. Essas consequências podem variar desde uma simples declaração da existência da alienação parental e uma advertência ao genitor alienador, até a suspensão da autoridade parental, o que permite que a criança conviva mais com o outro genitor. Um dos aspectos notáveis a serem considerados é a medida prevista no inciso V, que pode resultar na alteração para a guarda compartilhada, com o objetivo de proporcionar à criança alienada um contato mais próximo com o genitor e, assim, evitar o sucesso da alienação parental.

Na Câmara dos Deputados, foi apresentado o Projeto de Lei n. 4.488 de 2016, que tinha como finalidade tornar criminalizados os atos de alienação parental. Esse projeto de lei buscava emendar a Lei 12.318 de 2010, transformando a conduta de alienação parental em crime, com previsão de pena de três meses a três anos. Além disso, ele também pretendia punir terceiros que participassem do processo de alienação. Esse projeto de lei tinha como objetivo destacar a importância de combater esse tipo de violência, uma vez que muitas das falsas denúncias feitas com o intuito de afastar a criança do genitor prejudicado não eram devidamente sancionadas.

É importante destacar a relevância da Lei n. 11.698 de 2008 no sentido de mitigar e prevenir a ocorrência da alienação parental e seus efeitos. De acordo com essa lei fortalece a convivência familiar dos filhos com os pais, mesmo após a

separação. Ela estabelece que as decisões relacionadas aos filhos devem ser tomadas em conjunto pelos pais, garantindo a plena participação de ambos na vida de seus filhos. Além disso, facilita a convivência da criança com o genitor que não reside em sua residência de referência.

CAPÍTULO III - A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA RELAÇÃO COM AS MODALIDADES DE GUARDA

A relação entre a alienação parental e as modalidades de guarda é complexa e merece atenção no contexto jurídico e social. A alienação parental, um fenômeno em que um dos genitores busca alienar o filho do outro, pode ser

influenciada pelas diferentes formas de guarda presentes no sistema legal. A guarda unilateral, por exemplo, pode proporcionar maior oportunidade para a prática alienadora, uma vez que um dos pais detém a responsabilidade principal, podendo influenciar negativamente a relação do filho com o outro genitor. Por outro lado, a guarda compartilhada, ao envolver ambos os genitores nas decisões e responsabilidades, tende a ser uma estratégia mais eficaz na prevenção e redução da alienação parental, promovendo um ambiente mais equilibrado para o desenvolvimento saudável da criança.

3.1. A guarda unilateral

A guarda unilateral refere-se à situação em que é exercida exclusivamente por um dos pais ou por outra pessoa designada para tal. O artigo 1.583, §1º, do Código Civil, conforme alterado pela Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, estabelece claramente que essa forma de guarda é concedida "a um só dos genitores ou a alguém que o substitua".

Nesse tipo de guarda, um dos cônjuges detém a responsabilidade, enquanto o outro fica limitado às visitas estabelecidas durante o processo de regularização da guarda. É evidente desde o início como essa modalidade de guarda dificulta a convivência contínua com um dos genitores. Gonçalves (2023) destaca que, por essa razão, a lei mencionada incentiva a adoção da guarda compartilhada, que pode ser solicitada por qualquer um dos genitores ou por ambos simultaneamente, e também pode ser decretada pelo juiz de ofício. É essencial que, ao atribuir a guarda, seja sempre observado o melhor interesse da criança.

Os critérios para a atribuição da guarda unilateral eram previamente definidos pelo artigo 1.583, §2º, do Código Civil de 2002. Esse artigo estabelecia um conjunto de fatores qualitativos pelos quais a decisão de conceder a guarda unilateral deveria ser guiada, incluindo "I - afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar; II - saúde e segurança; III - educação". Assim, a pessoa com melhores condições, entendidas não apenas como recursos financeiros, mas também considerando afeto, saúde e segurança, era designada para exercer exclusivamente a guarda.

No entanto, a Lei n. 13.058 de 2014 revogou esses critérios do artigo 1.583, §2º, do Código Civil. Atualmente, de acordo com o ensinamento de Dias (2022), a guarda unilateral é conferida nas seguintes situações: a) quando há consenso entre

os genitores; b) quando um genitor declara desinteresse no exercício da guarda. Em algumas situações, a guarda unilateral é concedida exclusivamente quando o filho é reconhecido apenas por um dos genitores, resultando em uma família monoparental, onde o magistrado reconhece o genitor reconhecido como o guardião.

É crucial notar que a instituição da guarda unilateral não altera nem elimina o poder familiar do genitor que não detém a guarda. No entanto, o distanciamento do menor do genitor não guardião apresenta diversos desafios para o pleno exercício da autoridade parental. Conforme destacado por Ramos (2016), na prática, o genitor com a guarda exclusiva é quem toma as decisões relacionadas à vida cotidiana da criança, abrangendo escolha da escola, atividades extracurriculares, dieta alimentar, cuidados médicos, entre outros.

O genitor que não exerce a guarda tem a possibilidade de verificar se as necessidades dos filhos estão sendo atendidas, sendo essa supervisão realizada por meio de solicitação de informações ou prestação de contas. É fundamental observar se as escolhas feitas pelo genitor guardião são apropriadas para o desenvolvimento psicológico, físico e intelectual do menor.

Se o genitor não guardião discordar das decisões tomadas pelo genitor com a guarda, é possível, de acordo com o art. 1.631, parágrafo único, do Código Civil, bem como o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, recorrer à autoridade judicial para resolver as divergências sobre o exercício da guarda. No entanto, essa solução distancia a intimidade da direção familiar e, muitas vezes, revela-se ineficaz, uma vez que a resolução das discordâncias pelo magistrado pode ser demorada e não atender plenamente às necessidades íntimas do menor.

É evidente que a prática da guarda unilateral resulta no afastamento do genitor não guardião do convívio familiar. A proximidade entre o pai ou a mãe e o filho é prejudicada, transformando o exercício da autoridade parental em uma atividade burocrática que muitas vezes não consegue lidar adequadamente com a dinâmica de um núcleo familiar real e atender às necessidades e interesses da criança de maneira eficaz. Esse tipo de guarda, que propicia o distanciamento de um dos genitores, cria um ambiente propício para o desenvolvimento de um processo de alienação parental.

De acordo com as observações de Clarindo (2013), esse distanciamento oferece oportunidades ao genitor alienador para promover seus próprios interesses de maneira predominante. O alienador pode, por exemplo, organizar atividades de interesse das crianças no mesmo dia e horário das visitas do outro genitor, impedindo

não apenas o contato entre a criança e o pai, mas também criando uma situação na qual a criança pode desejar evitar o contato para se dedicar a uma atividade de maior interesse naquele momento. Além disso, fora do horário de visita, o alienador pode criar justificativas falsas para evitar o contato virtual ou por telefone entre ambos, como alegações de doença fictícia ou mentiras sobre a ausência da criança em casa, entre outras estratégias.

O exercício da guarda unilateral proporciona diversos artifícios para afastar o menor do genitor prejudicado, contribuindo para que o menor seja manipulado a ponto de desenvolver a síndrome da alienação parental. As narrativas distorcidas sobre o genitor prejudicado podem tornar-se cada vez mais convincentes para a criança à medida que o convívio é prejudicado, alimentando sentimentos de ódio em relação ao outro genitor e estimulando a vontade autônoma de se afastar dele. Isso também pode envolver a incorporação pelo menor do discurso difamatório promovido pelo genitor alienador.

Antigamente, a guarda unilateral era amplamente utilizada em nossa legislação, mas com as modificações no Código Civil, a guarda compartilhada passou a ser preferencialmente adotada. Agora, basta que ambos os genitores estejam capacitados para exercer o poder familiar.

3.2. A guarda compartilhada

A guarda compartilhada é descrita no art. 1.583 do Código Civil, conforme alteração pela Lei n. 11.698 de 2008, como a "responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto, referentes ao poder familiar dos filhos comuns". Vale destacar que mesmo antes da promulgação dessa lei, não havia impedimento legal para atribuir a guarda a ambos os genitores. O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, já sublinhava a importância do convívio familiar ao estabelecê-lo como "dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público (...) com absoluta prioridade" (GONÇALVES, 2023).

Esse modelo, no qual ambos os pais, mesmo após o divórcio, compartilham conjuntamente a guarda dos filhos menores, gradualmente passou a ser adotado nas Varas de Família. Essa abordagem tem como base a cooperação mútua entre os

casais que enfrentam uma separação conjugal, visando encontrar a melhor solução que atenda ao melhor interesse das crianças e assegure uma convivência plena entre os pais mesmo após a ruptura do núcleo familiar. Gonçalves (2023) destaca que a guarda compartilhada era comumente adotada em casos nos quais os pais moravam próximos um do outro, permitindo que as crianças transitassem livremente entre as duas residências.

Em 22 de dezembro de 2014, com a entrada em vigor da Lei n. 13.058, houve uma modificação no teor do art. 1.584 do Código Civil, estabelecendo a guarda compartilhada como a norma geral em nosso sistema jurídico. Essa regra se aplica, salvo nos casos em que o genitor expressamente declara ao juiz que não deseja exercer a guarda do menor ou quando o juiz reconhece a falta de capacidade para o exercício da autoridade parental. Mesmo quando não há consenso sobre a atribuição da guarda, o §2º desse artigo determina que o juiz decidirá pela adoção da guarda compartilhada.

O entendimento da preferência pela guarda compartilhada, mesmo diante da discordância entre os ex-cônjuges, foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. A Terceira Turma do STJ destacou que, nesses litígios, o interesse da criança é o principal elemento a ser considerado, superando os conflitos entre os pais, cabendo ao juiz avaliar se a discordância compromete ou não o pleno desenvolvimento da criança:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA. PREFERÊNCIA SOBRE A GUARDA UNILATERAL. PARTICULARIDADES DO CASO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, II, 161, §3º, DO ECA E 12 DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 211/STJ 1. Ausente o debate no Tribunal de origem da tese alegada nas razões do recurso especial, não é possível o seu conhecimento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, "a guarda compartilhada dos filhos é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar, na medida em que a lei foi criada com o propósito de pai e mãe deixarem as desavenças de lado, em nome de um bem maior, qual seja, o bem-estar deles" (AgInt no REsp n. 1.808.964/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020).

3. A inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da aptidão do recorrido para o exercício do poder familiar, demandaria

incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.107.289/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

A guarda compartilhada representa uma ferramenta significativa para evitar que o término da relação conjugal tenha impactos negativos na relação afetiva dos pais com os filhos. De acordo com FARIAS (2023), nesse tipo de guarda, os pais possuem igualdade de condições e direitos em relação à prole, compartilhando a responsabilidade pelo cuidado e bem-estar dos filhos, concretizando assim o princípio da corresponsabilidade parental. O foco principal é o interesse da criança, visando protegê-la dos conflitos decorrentes da separação dos pais.

Em concordância com essa perspectiva, Lôbo (2023) destaca que a igualdade na tomada de decisões, tanto morais quanto financeiras, é o objetivo da guarda compartilhada. Nesse sentido, é aconselhável que as responsabilidades sejam distribuídas de maneira equitativa, de forma semelhante ao que era antes da separação. Além disso, a utilização da tecnologia é sugerida para facilitar a comunicação entre os pais, o acompanhamento e a tomada de decisões, contribuindo também para o desenvolvimento afetivo e cognitivo da criança.

A guarda compartilhada busca assegurar que a quebra na família conjugal não resulte na quebra da família parental, buscando minimizar os prejuízos na nova rotina em relação à anterior. A separação deve ocorrer apenas no âmbito da relação conjugal, sendo crucial que ambos os pais continuem participando ativamente na vida de seus filhos, com o objetivo de mitigar os efeitos e até mesmo evitar a ocorrência de alienação parental na relação entre pai e filho.

3.3. A guarda compartilhada como maneira de reduzir a alienação parental e seus efeitos

A escolha da modalidade de guarda a ser estabelecida desempenha um papel crucial no pleno desenvolvimento dos filhos. É essencial garantir que suas necessidades afetivas, sociais-familiares, intelectuais, materiais, entre outras, sejam devidamente atendidas, visando proporcionar um ambiente adequado para que a criança tenha acesso aos meios necessários para sua sustentação e evolução na vida. A determinação de um tipo de guarda apropriado pode favorecer um contato mais

próximo entre o genitor que deixou o lar e os filhos, ao mesmo tempo em que ajuda a evitar que os traumas da separação prejudiquem a convivência familiar.

A guarda compartilhada surge como uma solução eficaz para equalizar os papéis dos pais na direção familiar, mesmo após a separação conjugal. Ambos têm a mesma autoridade parental, e o genitor que não reside no mesmo lar possui condições favoráveis para desempenhar seu papel na vida dos filhos, sem estar restrito a visitas pré-determinadas. Assim, o pai ou mãe que teve que se afastar do lar não é apenas um coadjuvante na criação, mas, de fato, desempenha um papel ativo na esfera familiar.

Observa-se claramente que, na guarda compartilhada, o foco principal é o interesse do menor. Mesmo diante das possíveis complexidades decorrentes do término da relação conjugal, ambos os pais devem estar atentos para tomar as melhores decisões possíveis em relação à condução familiar, uma vez que continuam a ser detentores do poder parental. Na dinâmica atual, a criança, que antes poderia ser utilizada como meio para favorecer os interesses de um genitor sobre o outro, passa a ser protagonista nessa relação, com seus interesses e direitos prevalecendo no que diz respeito à guarda.

Na guarda compartilhada, é estabelecido um lar de referência para a criança, ou seja, aquele em que ela residirá de maneira contínua, proporcionando maior estabilidade em sua rotina. Contudo, vale ressaltar que, nessa modalidade, o fato de a criança residir com um dos genitores não exime o outro da responsabilidade parental. Ambos os pais são encarregados de planejar a convivência diária dos filhos. Essa abordagem se revela uma solução apropriada para preservar a convivência familiar após o processo de separação conjugal (PEREIRA, 2022).

A adoção da guarda compartilhada se revela como uma abordagem eficaz para superar as limitações associadas à guarda unilateral, proporcionando mecanismos que dificultam e até mesmo impedem o processo de alienação parental promovido por um dos genitores. O alienador, ao praticar a alienação parental, busca afastar a criança do convívio com o outro genitor. No entanto, seus esforços para isolar fisicamente a criança tornam-se infrutíferos devido à liberdade que o outro genitor possui para manter sua convivência com a criança, uma vez que a determinação do lar de referência visa apenas facilitar a vida cotidiana do menor e não constitui um obstáculo para o convívio do genitor que se afastou do lar.

É relevante notar que as manipulações empreendidas pelo alienador encontram um terreno desfavorável para se concretizarem na guarda compartilhada. Por exemplo, uma campanha de desqualificação do genitor prejudicado tende a ser ineficaz caso a criança tenha contato direto. A comunicação fácil e direta com o outro genitor torna desafiadora a tarefa do alienador de estabelecer narrativas que sejam efetivamente absorvidas pelo menor alienado, pois a criança pode comparar de maneira concreta o discurso do alienador com os atos do genitor prejudicado (FREITAS, 2014).

A guarda compartilhada também representa um recurso valioso para identificar um possível processo de alienação parental em andamento. A convivência direta proporciona uma maior facilidade em perceber se a criança apresenta novos comportamentos e emoções que não condizem com a realidade, permitindo que o genitor prejudicado acione a tutela jurisdicional de forma eficaz. Isso visa impedir que a criança desenvolva a Síndrome da Alienação Parental.

É crucial uma tutela jurisdicional rápida e eficaz em casos de alienação parental, como observado por Ullmann no documentário "A Morte Inventada" (2009). Detectar a Alienação Parental é fundamental para a reestruturação do vínculo familiar entre a criança vítima e o ente alienado, considerando que todo o processo pode ser demorado e doloroso para a vítima.

É incontestável que a alienação parental pode ocorrer em qualquer tipo de guarda, como evidenciado no julgamento anteriormente mencionado. No entanto, a guarda compartilhada proporciona os mecanismos legais necessários para identificar e mitigar a prática alienadora. Além disso, torna a transição de domicílio menos traumática para a criança. Em situações em que ocorre a reversão do lar de referência, a criança mantém uma relação de convívio direto com o genitor prejudicado, já estando acostumada rotineiramente com sua presença.

Portanto, é claro que ao evitar a concentração da guarda em um único genitor, a guarda compartilhada reduz e, em muitos casos, impede a ocorrência de alienação parental, graças ao amplo convívio na relação entre pais e filhos. O direito à convivência é efetivamente concretizado nesse tipo de guarda, onde ambos os genitores compartilham igual responsabilidade no exercício do poder familiar. Dessa forma, a guarda compartilhada oferece uma resistência robusta o suficiente para desencorajar a prática da alienação parental e conter os efeitos da síndrome associada.

4. CONCLUSÃO

O presente estudo abordou a evolução do direito de família ao longo da história, destacando a incidência da alienação parental no contexto atual. Além disso, examinou o conceito de alienação parental, suas consequências e sua relação com

as diferentes modalidades de guarda previstas na legislação brasileira. Por fim, analisou-se como a guarda compartilhada se configura como um método eficaz para identificar, prevenir e/ou combater a alienação parental.

A Constituição de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", introduziu a ideia de igualdade no seio familiar, equiparando os genitores em seus direitos e deveres recíprocos. Com isso, a sociedade abandonou a visão antiquada de que apenas a mãe era responsável pela criação e cuidado dos filhos. O papel do pai, antes limitado principalmente ao sustento material, passou a ter seu papel afetivo destacado na criação dos filhos. Diante de uma separação conjugal, torna-se necessário determinar a quem será atribuída a guarda da criança.

No contexto da separação, o conflito conjugal pode se estender à prole, possibilitando que um dos genitores ou quem detenha o poder sobre as crianças ou adolescentes pratique a alienação parental. Essa prática envolve uma manipulação ativa para que a criança desenvolva sentimentos negativos em relação ao outro genitor, sem justificativa plausível, com o objetivo de afastar e prejudicar o vínculo afetivo entre ambos. Motivações como vingança, possessividade em relação ao filho, entre outras, podem impulsionar essa prática.

É certo que nesta prática o maior prejudicado é a criança que pode vir sofrer as consequências psicológicas advindas da prática da alienação e poderá sofrer da Síndrome da Alienação Parental, onde após internalizar o discurso do genitor alienador passa a ter uma relação patológica com o genitor prejudicado, podendo desenvolver depressão, ansiedade, problemas de autoestima, e outros transtornos psicológicos que deixam marcas, por vezes, incuráveis.

Tendo isso em vista, o objetivo do presente trabalho foi verificar se a guarda compartilhada possui mecanismos eficazes para detectar, evitar e/ou combater a incidência da alienação parental e impedir as suas consequências. Para tanto, é necessário analisar as características das modalidades de guarda previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

As duas modalidades de guarda prevista no ordenamento jurídico brasileiro são: a unilateral, na qual um dos genitores exerce exclusivamente o poder de decisão sobre a vida dos filhos, e a guarda compartilhada, onde ambos genitores são corresponsáveis e possuem os mesmos direitos e deveres em relação a sua prole. A primeira é marcada por sua obstrução na convivência entre o filho e o genitor que deixou o lar, já a segunda garante a convivência plena entre pais e filhos.

Sem dúvida, nessa prática, a principal vítima é a criança, sujeita a sofrer as ramificações psicológicas decorrentes da alienação e a desenvolver a Síndrome da Alienação Parental. Ao internalizar a narrativa do genitor alienador, a criança estabelece uma relação patológica com o genitor prejudicado, podendo manifestar sintomas como depressão, ansiedade, problemas de autoestima e outros distúrbios psicológicos que deixam marcas, por vezes, irreversíveis.

Com isso em mente, o propósito deste trabalho foi examinar se a guarda compartilhada apresenta mecanismos eficazes para identificar, prevenir e/ou combater a ocorrência da alienação parental e mitigar suas consequências. Para atingir esse objetivo, é necessário analisar as características das modalidades de guarda estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

As duas modalidades de guarda definidas no ordenamento jurídico brasileiro são: a guarda unilateral, na qual um dos genitores detém exclusivamente o poder de decisão sobre a vida dos filhos, e a guarda compartilhada, na qual ambos os genitores são corresponsáveis e têm os mesmos direitos e deveres em relação à sua prole. Enquanto a primeira é marcada pela restrição na convivência entre o filho e o genitor que saiu do lar, a segunda assegura uma convivência plena entre pais e filhos.

Atualmente, com a promulgação da Lei 13.058 de 2014, a guarda compartilhada passou a ser a norma, mesmo nos casos em que os pais não concordam quanto à modalidade de guarda a ser adotada. Isso ocorre porque, agora, o foco principal é o interesse dos filhos, e não dos pais. É considerado injusto que a dissolução conjugal afete a relação entre pais e filhos, uma vez que estes não têm culpa pelo ocorrido.

Em resumo, ficou claro que a guarda compartilhada é uma ferramenta eficaz para identificar ou prevenir a alienação parental e, assim, evitar as consequências dessa prática. Nesse contexto, o principal foco é o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo um convívio amplo com ambos os genitores e uma corresponsabilidade na direção da família. As disputas decorrentes da separação conjugal devem se limitar ao grupo conjugal, sem atingir a esfera do grupo familiar. Portanto, a guarda compartilhada é o melhor meio para resolver as questões surgidas com a separação, inclusive a alienação parental.

REFERÊNCIAS

A Caça. Direção: Thomas Vinterberg. Suíça e Dinamarca: Nordisk Film, 2012. Mídia digital.

A MORTE inventada. Direção: Alan Minas, Caraminhola Produções Ltda. Brasil: Alexandra Ullmann. 2009. Mídia digital.

ALEXANDRINO, Vicente Paulo Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 04 out. 2023.

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. **Guarda unilateral e síndrome da alienação parental**. 2013. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista112/guarda-unilateral-e-sindrome-da-alienacao-parental/>> Acesso em: 04 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIAS, Maria Priscila Magro. **Alienação parental**: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-aimplantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/>>. Acesso em: 04 out. 2023.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental**: a morte inventada por mentes perigosas. 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/516/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental:+a+morte+inventada+por+mentes+perigosas>>. Acesso em: 04 out. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelso. **Curso de direito civil - V. 6 - Famílias**. 15. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2023.

FREITAS, Douglas Phillips. *A Nova Guarda Compartilhada*. 1. ed. Florianópolis: Voxlegem, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume 6: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 63.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Direito de família: aspectos sociojurídicos do casamento, união estáveis e entidades familiares**. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

PORTAL da Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.053/08**.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01i58ikptksezzq938t6py0uoc60386988.node0?codteor=601514&filename=Tramitacao-PL+4053/2008>. Acesso em: 04 out. 2023.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambres. *O Poder Familiar e a Guarda Compartilhada - Novos Paradigmas do Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SERGIO, Caroline Ribas. **A síndrome da alienação parental e seus reflexos no âmbito familiar**. 2018. Disponível em

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10632/A-sindrome-da-alienacao-parentale-seus-reflexos-no-ambito-familiar>> Acesso em: 04 out. 2023.

SOUZA, Euclides de. **Alienação parental, perigo eminente**. Boletim Jurídico, 2003. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/26/alienacao-parental-perigo-eminente>>. Acesso em: 04 out. 2023.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. 18. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, 2023.

TATURCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental: Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, 2. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. 23. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559774715/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

